



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, considerando as atribuições previstas em sua Lei Orgânica e Regimento Interno;

Considerando a necessidade de disciplinar a consignação em folha de pagamento e margem consignável para aplicação de forma isonômica a todos os servidores;

Considerando a disposição do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que trata sobre consignação em folha de pagamento para servidor público no âmbito do executivo federal;

Considerando a disposição inserta no artigo 42 da Lei Complementar nº 13/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;

Considerando o teor do Processo nº 015689/2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As consignações em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Tribunal de Contas são reguladas por esta Resolução.

Art. 2º – Para fins desta Resolução, considera-se:

~~I – consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários;~~

I - consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração do servidor público ativo do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021](#)).

II – consignatário: beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~III—consignante: Tribunal de Contas, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista, em favor do consignatário;~~

III - consignante: Tribunal de Contas, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração do servidor público ativo, em favor do consignatário; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

~~IV—consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista;~~

IV - consignado: servidor público ativo; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

~~V—consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;~~

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, efetuado por força de lei ou de mandado judicial; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

~~VI—consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;~~

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

~~VII—margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;~~

~~VII—margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)~~

VII - margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação facultativa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

~~VIII—remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, inativo e pensionista, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e,~~

VIII - remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

~~IX—remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, inativo e pensionista, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



IX - remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021](#)).

Art. 3º – Para fins desta Resolução, consideram-se consignações compulsórias:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social; II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho remunerado; V – reposição ou indenização de valores ao erário;
- VI – custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pelo Tribunal de Contas;
- VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa; e, VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

~~Art. 4º – Para fins desta Resolução, consideram-se consignações facultativas:~~

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato;~~

I - contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;~~

II - prêmio relativo a seguro de vida; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~III – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;~~

III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~IV – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



IV - mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~V — contribuição para partido político;~~

V - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~VI — prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais; e,~~

VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~VII — pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que constar dos registros funcionais de servidor público ativo, inativo e de pensionista.~~

VII - prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais; e, ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

VIII - contribuição para partido político; ([Incluído pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

IX - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito. ([Incluído pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

CAPÍTULO II DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º – Somente são admitidos como consignatários, para fins de consignação facultativa:

I – entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato, legalmente constituídos;

II – partido político;

III – cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

IV – instituição financeira pública e instituição financeira privada autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V – entidade financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – entidade de previdência pública ou privada;

VII – sociedade seguradora, com autorização de funcionamento dada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal; e

IX – beneficiário de pensão alimentícia voluntária.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Para cobertura dos custos com o gerenciamento das consignações, inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações em folha de pagamento, os consignatários pagarão, por linha impressa no contracheque de cada consignado, a serem fixados por ato da Presidência, após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIF) e da Divisão de Gestão de Pessoas (DGP). [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021\).](#)

§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC).” [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021\).](#)

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO, E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 6º – O credenciamento, a suspensão do credenciamento ou o descredenciamento de consignatário se efetivarão por ato do Presidente do Tribunal, admitida, nessas hipóteses, a delegação de competência.

Art. 7º – O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução e não configura acordo formal ou tácito entre o Tribunal de Contas e o consignatário credenciado, atuando o Tribunal de Contas apenas como intermediário e gestor do processo de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º – Para o credenciamento do consignatário, é necessário o preenchimento de formulário, em duas vias originais, com reconhecimento de firma em cartório, por autenticidade, do responsável, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – relação dos produtos ou serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto;
- II – atos constitutivos, extrato do registro em cartório e alterações posteriores, autenticados no respectivo Cartório de Registro ou na Junta Comercial;
- III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;
- IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;
- V – modelo do contrato que será celebrado entre o consignado e o consignatário e que originará o débito a cujo pagamento se destina a consignação;
- VI – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;
- VII – autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da SUSEP, relativamente às entidades abertas e às seguradoras;
- VIII – termo de apólice firmado entre o estipulante e a sociedade seguradora, quando se tratar de desconto de seguro de vida em grupo;
- IX – ata da última eleição e posse da diretoria vigente;
- X – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



XI – prova de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do consignatário;

XII – prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e,

XIII – declaração do Ministério do Trabalho que aprove o estatuto e reconheça o sindicato, especificando a sua base territorial, categoria de servidores e abrangência.

Parágrafo único – O responsável pela solicitação de credenciamento, ao nomear procurador para representar o consignatário perante o Tribunal de Contas, deverá escolher pessoa natural, por meio de instrumento público ou particular, exigida, nessa última hipótese, firma reconhecida por autenticidade.

Art. 9º – O consignatário apresentará, no mês de janeiro, a cada ano, os documentos enumerados nos incisos XI e XII do art. 8º.

Parágrafo único – Em face de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas notificará o consignatário, via postal, para regularizar a situação no prazo improrrogável de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 10 – O consignatário comunicará ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato de credenciamento, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 11 – Eventual ação danosa praticada pelo consignatário será apurada em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, no que couber, às determinações da Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 1º – Após a instrução do processo administrativo, o consignatário, sem prejuízo do dever de indenizar, poderá ser submetido às seguintes medidas:

I – suspensão do credenciamento; ou

II – descredenciamento.

§ 2º – Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o consignatário estará impedido de averbar novas consignações pelo prazo de até dois anos, a ser delimitado em decisão do Presidente do Tribunal, ficando mantidas as consignações regulares já realizadas até a liquidação do débito.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o consignatário estará impedido de realizar novo credenciamento no Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos, contados da publicação do seu descredenciamento, ficando vedada a realização de novas operações de consignação.

§ 4º – A suspensão do credenciamento ou o descredenciamento serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e comunicados aos consignados.

§ 5º – O processo de descredenciamento do consignatário será instaurado em caso de reincidência das condutas puníveis com suspensão.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 12 – Para fins desta Resolução, consideram-se ações danosas as condutas do consignatário correspondentes a:

- I – averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado, ressalvados os casos previstos no §1º do art. 17 desta Resolução;
- II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;
- III – venda de produto ou serviço inexistente;
- IV – fraude na autorização de desconto em folha de pagamento do consignado; e,
- V – ausência de comprovação de atendimento às exigências legais ou deixar de atendê-las.

Art. 13 – Eventual decisão judicial, transitada em julgado, que condenar o consignatário ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de contrato pago por meio de desconto em folha de pagamento, poderá ser anexada aos autos do processo administrativo pelo consignado, para fins instrutórios.

Art. 14 – Eventual acordo judicial ou extrajudicial realizado entre consignatário e consignado poderá impedir o descredenciamento, desde que:

- I – seja juntado aos autos de processo antes da publicação da decisão de descredenciamento;
- II – seja formalizado por meio de documento em que conste firma reconhecida em cartório de todos os consignados que sofreram a ação danosa e de representante legal do consignatário e, se necessária, a interveniência de terceiro;
- III – tenham as partes recebido a contraprestação respectiva prevista no acordo, com comprovação em meio documental; e

IV – sejam restabelecidas a transparência e a harmonia das relações de consumo, por meio da efetiva reparação dos danos patrimoniais ou morais causados.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 15 – A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, em favor de consignatário, e será precedida de autorização prévia e expressa do consignado, por meio de preenchimento de formulário próprio e individual, com firma reconhecida em cartório ou com a validação dos dados pessoais e funcionais feita pela Divisão de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Art. 16 – Para fins de processamento da consignação facultativa, os consignatários enviarão os dados relativos aos descontos e as autorizações dos consignados para a Divisão de Gestão de Pessoas até o quinto dia do mês de início do desconto.

§ 1º – A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário solicitante da quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo:

- I – o valor total antecipado do débito;
- II – o valor do desconto;
- III – o valor líquido a pagar; e
- IV – a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º – As consignações eletrônicas não necessitam de apresentação de contrato formal, vez que a transação será realizada, por meio eletrônico, pelo servidor, pensionista civil ou pessoa autorizada pela entidade consignatária, que remeterá a solicitação à unidade competente do Tribunal de Contas, para análise e providências devidas, desde que obedecido o limite da soma mensal da margem consignável e com a devida apresentação do extrato do contrato à Divisão de Gestão de Pessoas dessa Corte de Contas.

§ 3º. – No caso de ocorrer desconto indevido, o consignado deverá formalizar termo de ocorrência junto à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal, no qual deverá constar a sua identificação funcional e o relato sucinto dos fatos, devendo este setor, em até cinco dias, notificar o consignatário para, no prazo de três dias, comprovar a regularidade do desconto ou, se for o caso, fazer a devida retificação.

Art. 17 – É vedada a averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado.

§ 1º Ficam ressalvados os casos de aumento, reajuste ou correção previstos em legislação específica ou em ato constitutivo do consignatário, bem como os casos de redução de valor ou de novo parcelamento de consignação, desde que este não resulte em majoração da dívida consignada.

Art. 18 – Não serão admitidos, em valor inferior a R\$10,00 (dez reais), descontos relativos a empréstimo financeiro, assistência financeira, financiamento habitacional ou despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

~~Art. 19 – Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:~~

~~Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 40 % (quarenta por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignado, sendo: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022\)](#).~~

~~Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignatário, sendo a critério deste de: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 27 de abril de 2023\)](#).~~

Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 50 % (cinquenta por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignatário, sendo a critério deste de: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 11 de junho de 2026\)](#).

~~I – a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor bruto;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~I — a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021](#)).~~

~~I — até 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para: ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).~~

~~I — até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas; ou ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 27 de abril de 2023](#)).~~

I. - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 11 de junho de 2026](#)).

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Incluído pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

b) a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. ([Incluído pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).

~~II — a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido;~~

~~II — a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021](#)).~~

~~II — até 30% (trinta por cento) poderá ser utilizado para as demais consignações facultativas. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022](#)).~~

~~II — até 5% (cinco por cento) para débito de cartão de crédito e até 40% (quarenta por cento) nas demais consignações facultativas. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 27 de abril de 2023](#)).~~

II. - no remanescente do limite será reservada a faixa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e de 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) para os demais consignados, desde que a soma de ambas não ultrapasse 45% (quarenta e cinco por cento). ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 11 de junho de 2026](#)).

Parágrafo único — ~~A declaração da margem consignável, com vistas à efetivação de consignações facultativas, será solicitada por escrito pelo servidor interessado à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, que a disponibilizará em até setenta e duas horas contadas a partir do recebimento do pedido.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º A declaração da margem consignável, com vistas à efetivação de consignações facultativas, será solicitada por escrito pelo servidor interessado à Divisão de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, que a disponibilizará em até setenta e duas horas contadas a partir do recebimento do pedido. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

~~§ 2º As consignações facultativas em favor de instituições financeiras, de que trata o inciso VI do art. 4º, ficam limitadas ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)~~

§ 2º As consignações facultativas em favor de instituições financeiras, de que trata o inciso VI do art. 4º, ficam limitadas ao prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 11 de junho de 2026\).](#)

§ 3º É vedada a incidência de consignações quando a soma das consignações obrigatórias e das consignações facultativas alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 4º Na hipótese de a soma das consignações obrigatórias e facultativas ultrapassar o percentual estabelecido no § 3º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 5º A suspensão referida no § 4º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação facultativa, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 6º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 7º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

§ 8º Após a adequação ao limite previsto no § 3º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

Art. 19-A – Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação será o estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021\).](#)

§ 1º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, os limites estabelecidos no art. 19 desta Resolução, será observado o seguinte: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021\).](#)

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º da Lei nº 14.131/2021 para as operações já contratadas; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021\).](#)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II - ficará vedada a contratação de novas obrigações. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

§ 2º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao servidor tomador de crédito: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N° 23 de setembro de 2021\).](#)

~~Art. 20 – Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 19 considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídas para efeito de cálculo de margem: (Redação dada pelo Decreto nº 8.690/2016).~~

Art. 20 – Para efeito do disposto no § 1º do art. 19 considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídas para efeito de cálculo de margem: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 34 de 10 de novembro de 2022\).](#)

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;
- IV – salário-família;
- V – gratificação natalina;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e,
- XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste caput são consideradas verbas indenizatórias: o auxílio alimentação, auxílio saúde e a gratificação de desempenho, conforme artigo 7º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015.

~~Art. 21 – Descontos sindicais e de associações representativas de classe não serão utilizados para efeito do cálculo de margem: [\(Revogado pela Resolução TCE/PI N° 34, de 10 de novembro de 2022\).](#)~~

Art. 22 – A consignação facultativa será realizada pelo consignante quando houver saldo positivo de margem consignável, respeitadas as seguintes restrições:

- I – máximo de oito consignatários para cada consignado;
- II – máximo de um cartão de crédito e de uma bandeira para cada consignado; e,
- III – máximo de duas consignações relativas a empréstimo financeiro pessoal, contratado pelo consignado com um mesmo consignatário.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 23 – As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 1º – Quando se verificar a insuficiência ou a inexistência de saldo disponível para a realização de descontos referentes a consignações facultativas, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

§ 2º – Quando não for possível efetivar, na integralidade, a consignação referente à amortização de empréstimo ou financiamento, por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível; e os valores que, na eventualidade, o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

§ 3º – A incorporação ao saldo devedor dos valores que ultrapassarem o saldo disponível e o cálculo dos encargos contratuais pactuados serão de responsabilidade do consignatário.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 24 – A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I – por força de lei;
- II – por ordem judicial;
- III – por vício insanável no processo de consignação;
- IV – por ocorrência de ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou por terceiro que com ele contrate;
- V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação;
- VI – a pedido formal do consignado; e,
- VII – pelo Tribunal, a qualquer tempo, quando comprovar que a beneficiária consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º – O cancelamento de consignação facultativa implicará a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês de sua formalização já tenha sido processada.

§ 2º – As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

§ 4º – A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 25 – É vedada a estipulação, no contrato celebrado entre o consignatário e o consignado, de cláusula que impossibilitar, exonerar ou atenuar obrigações de indenizar contidas em legislação aplicável à matéria.

Art. 26 – A divulgação de dados relativos à folha de pagamento do consignado, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, depende de autorização expressa do consignado, sob pena de responsabilização do agente público.

~~Art. 27 – O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração, provento ou pensão do consignado.~~

Art. 27 – O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração do consignado.” (NR). [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 23 de setembro de 2021\).](#)

Art. 28 – O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto dada pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 29 – As consignações facultativas processadas antes da vigência desta Resolução serão mantidas até a liquidação total do débito referente ao desconto em folha de pagamento já efetuado.

Art. 30 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 31 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Representante do MPC – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 06.03.17.